

PÚBLICO E PRIVADO NO PROCESSO CIVIL NA ITÁLIA*

ANDREA PROTO PISANI

Professor da Universidade de Florença - Itália

1. Os institutos de direito material estão destinados, diria que naturalmente, a mudar de acordo com o surgimento e a diferente avaliação dos interesses em conflito em relação à fruição dos bens materiais e imateriais. Diferentemente dos institutos materiais, os institutos de direito processual, a disciplina dos processos (cíveis) que visam garantir a tutela jurisdicional dos direitos “nasce, por assim dizer, não apenas com o selo terreno, mas com aquele da eternidade, que lhe é apostado por seu próprio destino de garantir a realização da justiça”.

Apesar da substancial exatidão desta afirmação icástica de Salvatore Satta¹, a história do direito é também a história dos processos, a questão da reforma é uma questão perene, por assim dizer, no estudo do processo.

Limitando propositadamente a análise apenas ao processo civil, deve-se observar que ele normalmente tem por objetivo a tutela dos direitos disponíveis: objeto do processo são direitos privados disponíveis, onde o instrumento processo, enquanto exercício da jurisdição estatal, tem caráter e natureza pública. Enquanto o direito objeto do processo normalmente está sujeito à autonomia privada, à liberdade do privado em relação ao exercício ou não do direito², o instrumento processo no que concerne a sua natureza

* Palestra proferida na EMERJ em 20/08/2001, em Aula Magna. Tradução de Myriam Filippis.

¹ S. SATTÀ. **Guida pratica per il nuovo Processo Civile Italiano**, Pádua, 1941, p. 4

² Sobre a distinção direitos disponíveis, direitos indisponíveis, distinção que surge com base nos artigos 1966 (transação), 2733, 3º par. (eficácia da prova legal da confissão), 2738 (admissibilidade da prova legal), 2113 (renúncias e transações em matéria de trabalho) do código civil, e 114 (admissibilidade da decisão segundo equidade) e 806 (controvérsias que podem ser objeto de compromisso) do código de processo civil, assim como do artigo 4º, lei 218/1995 (sobre a derogabilidade da jurisdição italiana), ver entre outros, DE RUGGIERO, **Istituzioni di diritto civile**, 5º ed. Messina 1929, I, p. 205 e II p. 826 ss.; NICOLO', **Istituzioni di diritto privato**, Milão 1962, I, p.16 ss., 59 ss.; F. SANTORO PASSARELLI, **La transazione**, 2ª ed. Nápoles 1975, p. 121 ss.; DE LUCA TAMAIO, **La norma inderogabile nel diritto del lavoro**, Nápoles 1976.

pública pode ser disciplinado pelo legislador de acordo com a variação do ponto de equilíbrio identificado por ele entre o componente privatista e o componente publicista do processo: daí a história dos processos que se sucederam no tempo, daí o problema sempre atual da reforma do processo.

De realmente eterno no processo eu diria que existe apenas a exigência de imparcialidade do juiz, exigência sobre a qual se funda o princípio da demanda (segundo o qual o processo deve ser iniciado por instância de um sujeito, não importa se público ou privado, mas diverso da pessoa do juiz), e seu artifício da extinção do processo por renúncia aos atos ou por inércia das partes, bem como o princípio do veto de utilização do saber privado por parte do juiz no que diz respeito à alegação dos fatos ou das fontes materiais das provas³.

O caráter privado disponível do direito objeto do processo civil, por outro lado, fundamenta o princípio da normal correlação entre titularidade do direito material e titularidade do direito ou poder de ação, a excepcionalidade das hipóteses de legitimação extraordinária dos sujeitos privados não titulares do direito substancial, assim como a excepcionalidade do poder de ação e da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público⁴. Ademais, o direito privado disponível do direito objeto do processo é tido como fundamento de institutos tais como a conciliação judicial, o deferimento e a referência ao compromisso legal, a eficácia da prova legal da confissão, da admissibilidade do recurso ao juízo arbitral etc., institutos estes que podem ser previstos ou não em cada ordenamento positivo.

A natureza (tendencialmente excepcional no atual estado de evolução das relações público-privado) indisponível (ou semi-disponível) do direito aplicado no processo fundamenta ao contrário o recurso a institutos tais como a legitimação extraordinária, a legitimação para o Ministério Público agir ou intervir obrigatoriamente, a não vinculação para o juiz das afirmações mesmo *contra se* das partes privadas, a tendência a reduzir o valor do sistema da prova legal com a única exceção da prova documental, a tendência à inadmissibilidade da arbitragem e da conciliação⁵.

³ Ver minhas **Lezioni di diritto Processuale civile**, 3ª ed., Nápoles 1999, p. 204 ss. e, no mesmo, indicações bibliográficas essenciais.

⁴ Ver minhas **Lezioni** cit., p. 207 s., 311 ss.

⁵ Ver minhas **Lezioni** cit., 220 s., 311 ss., 314 s., 434 s., 440, 449, 473, 476 s., 747 ss., assim como o sempre atual estudo de CALAMANDREI, "Linee fondamentali del processo civile inquisitorio", in **Studi in onore di Giuseppe Chiovenda**, Pádua 1927, p. 131 ss., publicado novamente in **Opere Giuridiche**, I, Nápoles 1965, p. 145 ss.

Excetuando-se estes poucos dados, que eu definiria firmes e imutáveis, toda a disciplina do processo civil relativo a direitos disponíveis remete a escolhas de oportunidade, escolhas influenciadas não apenas pelo costume, pelos hábitos dos operadores práticos (juizes e advogados) concretamente convocados a gerenciá-lo, mas também, e eu diria principalmente, pela variação do ponto de equilíbrio identificado a cada vez entre componente privatista e componente publicista do processo.

Pode-se iniciar com questões (apenas) aparentemente teóricas: o direito ou poder de ação tem natureza privada ou pública, tem por objeto a aspiração a um provimento de mérito ou a um provimento qualquer, é dirigido contra o demandado ou contra o Estado Juiz? O escopo do processo, a função da jurisdição é a aplicação do direito objetivo e apenas indiretamente a tutela dos direitos subjetivos ou vice-versa? Os fatos dispensáveis para a individuação do direito material, ou que não justifiquem exceções releváveis somente por instância da parte, podem ser alegados ao juízo apenas pela parte a que interessam, apenas pelas partes, ou também como resultado de instrução probatória (incluindo-se as que resultam da perícia técnica), com a consequência de que o juiz – sublinhada a vedação da utilização do seu saber privado – como regra geral pode salientar de ofício sua eficácia constitutiva, impeditiva, modificativa, extintiva. As partes, no caso em que sejam beneficiadas pela intervenção de terceiros interessados e do Ministério Público, têm ou não o monopólio em relação à produção e à demanda de admissão de meios de prova; e, na segunda hipótese, em que medida são atribuídos poderes instrutórios também ao juiz? Em que limites, fora da prova documental, devem ser previstas regras de prova legal, ou deve ser introduzido o instituto do compromisso legal da parte livremente avaliável pelo juiz? Qual a disciplina a ser adotada em relação à admissão da prova testemunhal? Que consequências podem derivar da recusa da parte ou do terceiro de obedecer à ordem de exibição ou de inspeção? Deve-se atribuir ou não ao juiz o poder de firmar elementos de conhecimento baseado no comportamento processual das partes? Que consequências podem ser atribuídas à inércia das partes, se for o caso fazendo uma distinção segundo as fases e a espécie do processo? Que consequências devem ser atribuídas à contumácia do demandado? Devem ou não ser introduzidos processos diferenciados de cognição plena em consideração da particularidade de determinadas controvérsias em razão da matéria e não, ou não apenas, do valor? Que estrutura dar ao processo ou aos processos de cognição plena e prin-

principalmente dentro de que limites é oportuno apontar para o juiz e para a colaboração entre juiz, parte e defensores para a delimitação do *thema decidendum* e do *thema probandum*; dentro de que limites devem ser previstas preclusões em tema de perguntas, exceções, provas; e, quando previstas, as violações do regime de preclusões (ou dos limites de admissibilidade ou das regras de produção de cada prova) são suscetíveis de ofício ou somente mediante provocação da parte? O demandado tem ou não direito à decisão imediata sobre questões prejudiciais processuais que sejam abstratamente aptas à competência do juízo, que impeçam o exame do mérito, ou esta decisão é subordinada a uma prévia deliberação a requerimento do juiz; a mesma disciplina deve ser adotada em relação às questões prejudiciais de mérito? Devem ser introduzidos controles imediatos sobre juízos de admissibilidade dos meios de prova? O juízo de apelação deve ser estruturado como *novum iudicium* ou como *revisio prioris instantiae*, e qual a função a ser atribuída à Corte Suprema? Dentro de que limites deve ser prevista a rescisão da sentença transitada em julgado? Quais devem ser os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e a consequente disciplina da conexão e da suspensão? Qual deve ser o âmbito do litisconsórcio necessário ou da convocação do terceiro por determinação do juiz? Dentro de que limites dar-se-á a *par condicio creditorum* por meio da intervenção na expropriação forçada? Devem ser introduzidos instrumentos para a individualização dos bens do devedor inadimplente? Que espécie de medidas coercitivas devem ser introduzidas para garantir a aplicação concreta das condenações em provimento inibitório, ou o cumprimento de obrigações infungíveis, e com que limites para a tutela da liberdade da pessoa? Para garantir a eficácia (evitar desperdícios de atividade processual) do sistema processual como um todo, dentro de que limites devem ser introduzidos procedimentos de tipo monitorio capazes de deslocar sobre o demandado a escolha de desenvolver o processo nas formas da cognição plena, ou formas de encerramento simplificado do processo no caso do reconhecimento da demanda? A fim de reprimir abusos do direito de defesa por parte do demandado, dentro de que limites devem ser introduzidos provimentos antecipatórios de condenação, ou deve ser prevista a condenação com reserva nos casos de exceções protelatórias? Para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, dentro de que limites devem ser previstos procedimentos sumários cautelares ou não cautelares propriamente ditos, considerando a necessidade da previsão de uma medida cautelar atípica para fechar o sis-

tema? Dentro de que limites deve ser prevista a possibilidade de reclamação imediata frente a um juízo colegiado de provimentos sumários (cautelares e não cautelares) que tenham eficácia extraprocessual? Que regime de instrumentalidade deve ser previsto para os provimentos cautelares? Que procedimento deve ser utilizado em matéria de jurisdição voluntária e, especialmente, como deve ser garantida a tutela dos direitos sancionados por provimentos de jurisdição voluntária? A disciplina das nulidades por vícios formais ou extra-formais deve prever – quando possível – mecanismos de sanatória com caráter retroativo, e isto apenas para o juízo de primeira instância ou também em fase de recurso? De um modo mais geral, as formas e os termos do processo devem ser predeterminados pelo legislador, entregues à discricionariedade do juiz no todo ou em parte; na primeira hipótese devem ser previstos momentos de discricionariedade no que diz respeito à decisão imediata com sentença de questões prejudiciais processuais abstratamente aptas a definir o juízo, de questões prejudiciais de mérito instruído ou que não necessitem de instrução (ver art. 187, alíneas 2 e 3); ou em relação à avaliação do caráter supérfluo de mais uma instrução probatória na hipótese de demanda de admissão de provas que visem mudar o resultado da prova já produzida (v. art. 209); ou em relação à modificação das demandas ou das exceções (v. art. 420, alínea 1).

A discussão poderia continuar, mas o elenco aqui apresentado me parece mais do que suficiente para mostrar como a solução de cada um dos problemas apontados depende do diferente ponto de equilíbrio que se queira dar às motivações contrapostas derivadas do componente privatista ou do componente publicista do processo.

Por exemplo, a prevalência do componente privatista, da liberdade ínsita no direito subjetivo aplicado em juízo, induzirá a atribuir natureza privada ao direito ou poder de ação e a individualizar seu conteúdo na aspiração a um provimento de mérito (ou até a um provimento de mérito favorável ao autor); a individualizar na tutela dos direitos subjetivos o escopo imediato do processo ou da jurisdição; a afirmar o monopólio das partes no que concerne os fatos a serem alegados e os meios de prova a serem produzidos em juízo; a excluir o compromisso legal da parte livremente avaliável pelo juiz; a introduzir regras de prova legal ligadas em sentido lato à autonomia privada, tais como os limites à prova para as testemunhas dos contratos; a exaltar o poder das partes na admissão da prova testemunhal; a limitar as consequências desfavoráveis à parte ou ao terceiro no caso de desobediência à ordem

de exibição ou inspeção do juiz; a limitar ao máximo, ou até a excluir que o juiz possa deduzir elementos de conhecimento pelo comportamento processual das partes; a reduzir ao mínimo as conseqüências da inércia das partes; a considerar completamente neutro o comportamento do demandado, consubstanciado em sua contumácia; a reconduzir a previsão de processos diferenciados de cognição plena unicamente ao critério do valor; a prever um processo de cognição plena no qual a determinação do **thema decidendum** e do **thema probandum** seja remetida exclusivamente às partes sem poder algum de direção ou de colaboração por parte do juiz; a adiar o máximo possível, até o momento da decisão, o amadurecimento das preclusões inelimináveis em tema de demandas, exceções e provas; a achar que a violação das preclusões eventualmente resultantes, ou dos limites de admissibilidade ou das regras de admissão das provas, seja subordinada a exceções de parte; a atribuir ao demandado o direito à decisão imediata sobre questões prejudiciais processuais que impeçam o exame do mérito, ou sobre as questões prejudiciais de mérito; a prever controles imediatos sobre juízos de admissibilidade ou levantamento dos meios de prova; a estruturar o juízo de apelação como **novum iudicium** e dar prevalência ao **ius litigatoris** no juízo da Corte Suprema; a limitar os motivos de revogação extraordinária; a restringir ao máximo os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e conseqüentemente a limitar as hipóteses de conexão e de suspensão; a limitar ao máximo o âmbito de aplicação do litisconsórcio necessário e a excluir a intervenção forçada sob instância do juiz; a limitar a aplicação da **par condicio creditorum** no caso da expropriação forçada somente nas hipóteses de credores munidos de direitos de prelação sobre os bens ameaçados; a introduzir um sistema de medidas coercitivas caracterizado por penas pecuniárias aplicadas ao credor; a permanecer neutros em relação às escolhas motivadas pela exigência de eficiência; a excluir a introdução de instrumentos particulares para reprimir o abuso do direito de defesa do demandado; a garantir a efetividade da tutela jurisdicional por meio de procedimentos sumários cautelares ou não cautelares típicos, reafirmada a exigência de uma medida cautelar atípica de encerramento; a prever a possibilidade de reclamação imediata frente a um juízo colegiado dos provimentos sumários que tenham eficácia extra-processual; a permanecer neutros frente à espécie de instrumentalidade dos provimentos cautelares; a tutelar ao máximo os direitos oriundos dos procedimentos de jurisdição voluntária; a permanecer neutros e insensíveis frente à disciplina da sanatória das nulida-

des por vícios formais e extra-formais; a predeterminar por lei na medida mais ampla possível as formas e os termos do processo; a excluir momentos de discricionariedade do juiz que possam limitar o direito do demandado a uma decisão imediata com sentença sobre as questões prejudiciais processuais, abstratamente aptas a definir o juízo, que impeçam o desenvolvimento do mérito, e sobre as questões prejudiciais de mérito instruídas ou que não necessitem de instrução, isto é, em matéria de avaliação de superfluidade de mais uma instrução probatória na hipótese de demanda de admissão de provas que visem mudar o resultado da prova já produzida, isto é, em matéria de modificação das demandas ou das exceções etc.

Em consideração e respeito aos ouvintes evito indicar analiticamente como a solução de cada problema é em grande parte oposta àquela ora apontada no caso em que se faça prevalecer o componente publicista do processo, ínsito no caráter público da jurisdição ou do instrumento processo.

É oportuno observar que nenhum ordenamento adota um sistema processual integralmente inspirado na prevalência de um ou outro componente.

A história do processo é a história dos diferentes pontos de equilíbrio alcançados em referência a cada instituto entre os dois componentes em eterno conflito, dois componentes que refletem os eternos valores contrapostos liberdade-autoridade, certeza-justiça.

2. Ao aproximar-me do tema específico desta exposição, devo dizer que o c.p.c. de 1865 (em sua versão original, mas também após a reforma do procedimento sumário de 1901) era um código claramente inspirado na prevalência do componente privatista em relação ao publicista⁶. Como é óbvio, as partes detinham não apenas o monopólio em relação à proposição da demanda (e das exceções arguíveis apenas por iniciativa da parte), mas também poderes praticamente exclusivos em relação à determinação dos prazos do processo, em relação às provas, em relação à provocação de decisões imediatas com sentenças imediatamente impugnáveis sobre qualquer questão prejudicial de processo ou de mérito, bem como em matéria de prova; eram desconhecidos institutos, como a possibilidade de deduzir elementos de conhecimento baseando-se no comportamento processual das

⁶ Sobre o código de processo civil de 1865 ver TARUFFO, **La giustizia civile in Italia dal 700 a oggi**, Bolonha 1980, p. 107 ss., 151 ss.; CIPRIANI, “Il processo civile in Italia dal codice napoleonico al 1942”, **Riv. dir. civ.**, 1966, I, p. 67 ss., publicado novamente in **Ideologie e modelli del processo civile**, Nápoles 1997, p. 3 ss., 8 ss.

partes; o juiz era desprovido de qualquer poder de colaboração com as partes para a determinação do *thema decidendum* e do *thema probandum*, ou seja, não tinha nenhum dos poderes discricionários supracitados etc.

O grande significado da obra de Giuseppe Chiovenda consiste em tentado, sob a influência da doutrina e da legislação alemã da segunda metade do século XIX, deslocar o eixo do sistema processual civil da prevalência do componente privatista para a prevalência do componente publicista⁷.

Sob este aspecto, Chiovenda parece realmente um mestre a anos-luz de distância de Ludovico Mortara. Este, mesmo tendo sublinhado energeticamente no primeiro volume de seu comentário a centralidade da jurisdição estatal, em suas propostas de reforma de 1923⁸, mesmo tentando atribuir ao juiz poderes de direção do processo, e prevendo que sobre as provas pudessem decidir o juiz delegado, mediante disposição irrevogável, impugnável apenas com a sentença que define o juízo, continuava prevendo a disciplina de um processo marcado pela prevalência do caráter privatista, caracterizada pela ausência de preclusões e pela ausência de poderes discricionários atribuídos ao juiz em função da presteza ou não da decisão com sentença imediatamente impugnável das questões prejudiciais de processo ou de mérito, ou em matéria de encerramento da instrução por questões supérfluas⁹.

Completamente diferente apresenta-se a obra de Giuseppe Chiovenda: a partir da afirmação do caráter público da ação e da jurisdição ele deduz o princípio da máxima instrumentalidade possível do processo em relação ao direito material, princípio este por sua vez traduzido nas célebres máximas segundo as quais o processo praticamente deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de obter, todas as formas de aplicação da lei (e todos os meios executivos) que sejam possíveis na prática e não sejam contrárias a uma norma geral ou especial de direito devem se considerar admissíveis, e finalmente segundo as quais a duração do processo não deve prejudicar o autor que tem razão.

⁷ Ver CALAMANDREI, *Gli studi di diritto processuale in Italia nel ventennio fascista* (1941), hoje publicados novamente com outro título em *Opere giuridiche*, I, p. 523 ss.; S. SATTA, “Dalla procedura civile al diritto processuale civile”, *Riv. trim. dir. e proc. civ.*, 1964, publicado novamente in *Soliloqui e colloqui di un giurista*, Pádua 1968, p. 100 ss.; CIPRIANI, *Storie di processualisti ed oligarchi*, Milão 1991.

⁸ Publicadas in *Giur. it.* 1923 e 1924 e em volume autônomo em 1924.

⁹ Sobre a figura de Mortara ver os escritos citados na precedente nota 7, e o que escreve S. SATTA in “*Attualità di Lodovico Mortara*”, in *Soliloqui e colloqui* cit., p. 459 ss.

Com base nestes princípios ele tenta reconstruir – após conduzir pesquisas de caráter histórico e comparativo – um sistema que eu definiria dinâmico visando ampliar a tutela jurisdicional dos direitos: consideremos sobretudo a tentativa de introduzir num viés interpretativo institutos como a sentença constitutiva que, na hipótese de inadimplência do contrato preliminar, produza os mesmos efeitos do contrato definitivo não concluído, ou a ação asseguradora geral¹⁰. Ao meu ver, sob a ótica da tutela jurisdicional dos direitos, a obra de Chiovenda guarda praticamente intacto todo seu frescor e atualidade¹¹.

Muito mais delicada é a avaliação das propostas de reforma de Chiovenda, propostas que, como é sabido, resultaram num projeto muito parcial redigido em 1919¹². O cerne da proposta é a adoção de um processo oral concentrado e imediato, a ser desenvolvido integralmente frente à corte, todo caracterizado pela atribuição ao juiz de uma “posição central de órgão público interessado em fazer justiça da maneira melhor e mais rápida possível”¹³. Daí a atribuição ao juiz de poderes amplos de colaboração com as partes na determinação tendencialmente definitiva do *thema decidendum* e do *thema probandum*, a previsão de amplos poderes instrutórios atribuídos ao juiz “para esclarecer a verdade dos fatos e para garantir à causa uma decisão conforme a justiça”¹⁴, a introdução de um sistema de preclusões, ainda que limitado, a decisão mediante sentença, na hipótese das partes não terem celebrado um acordo, das questões relativas às provas, a decisão também mediante sentença das questões que impedem o exame do mérito mas com a atribuição ao juiz do poder discricionário de decidi-las imediatamente ou na conclusão da instrução, a impugnação necessariamente diferida das sentenças não definitivas.

É difícil avaliar o conjunto da obra de Chiovenda. De fato, se seu sistema se baseia todo no caráter público da ação e da jurisdição, tais premissas servem a Chiovenda principalmente para ampliar ao máximo a tutela jurisdicional dos direitos, a instrumentalidade do processo em relação ao

¹⁰ Ver meu “Chiovenda e la tutela cautelare”, *Riv. dir. proc.* 1988, p. 16 ss. e in *Studi in onore di Mario Nigro*.

¹¹ Quase todos meus estudos publicados novamente in *Appunti sulla giustizia civile*, Bari 1982, seguem esta linha. Ver meu “Attualità di Giuseppe Chiovenda”, *Foro it.* 1995, V, 1 ss.

¹² Publicado novamente in *Saggi di diritto processuale civile*, II, Roma, 1931, p. 1 ss.

¹³ Assim CHIOVENDA na Relação ao projeto cit. na nota acima, p. 38.

¹⁴ Assim no art. 29 do projeto.

direito material e a suas necessidades de tutela: ou seja, os pressupostos publicistas levam a uma ampliação da tutela dos direitos privados. Ademais, os pressupostos claramente publicistas em matéria de ação e jurisdição não induzem de maneira alguma Chiovenda a ampliar os limites objetivos ou subjetivos da coisa julgada, e isto em consideração ao respeito à liberdade do autor ou ao direito de defesa dos terceiros¹⁵. É diferente, porém, a avaliação que se deduz de suas propostas de reforma: nelas os pressupostos publicistas da ação e da jurisdição, junto com a exigência de realizar um processo rápido, induzem Chiovenda a ampliar provavelmente além da medida os poderes discricionários *lato sensu* do juiz e a reduzir os poderes das partes principalmente sob a dupla ótica de obter imediatamente uma sentença da corte e de poder reagir imediatamente a sentenças não definitivas¹⁶.

O sistema e o projeto de reforma de Chiovenda exerceram uma grande influência sobre a doutrina surgida a partir dos anos vinte: nos anais da **Revista de Direito Processual** a partir de 1924, ou nas monografias dos jovens Liebman, Costa, Andrioli, Carnacini, Allorio, Micheli, Garbagnati etc., a tônica publicista de Chiovenda (levada até a exasperação na versão aceita por Carnelutti) constitui o eixo de tudo o que foi escrito na época, salvo uma única voz contrária, a de Salvatore Satta, voz essa que parece todavia deter-se – pelo menos naqueles anos – nos pressupostos teóricos da ação e do escopo do processo, mais do que na análise de cada instituto¹⁷.

O núcleo principal colocado por essa tônica, isto é, a oposição liberdade da parte-poder do juiz, não é desenvolvido: principalmente na vigência de um código que permitia o controle imediato da parte sobre qualquer provimento do juiz e que limitava ao máximo os poderes discricionários do mesmo, o problema das garantias das partes frente aos poderes do juiz não constituiu objeto específico de análise.

A única discussão forte sobre as garantias constituídas pela predeterminação das formas e dos termos em matéria processual foi aquela desenvolvida, embora muito sucintamente, por Calamandrei e Allorio contra

¹⁵ Ver CHIOVENDA, *Istituzioni di diritto processuale civile*, 2ª ed., Nápoles 1935, especialmente números 124 e 133.

¹⁶ Ver particularmente os artigos 28 e 85.

¹⁷ Ver S. SATTA, “Gli orientamenti pubblicistici della scienza del processo”, *Riv. dir. proc.*, I, 1937, p. 32 ss. publicado novamente in *Soliloqui e colloqui*, p. 177 ss. Para indicações bibliográficas sobre a polémica levantada por esta obra, ver TARUFFO, *La giustizia civile in Italia dal '700 a oggi*, p. 247 s.

as tendências nacional-socialistas que visavam aumentar sem limites os poderes discricionários do juiz na gestão do processo¹⁸.

3. Neste contexto chega-se à emanação do novo código de processo civil de 1940¹⁹.

Ao contrário do c.p.c. de 1865, o novo código inspira-se claramente na prevalência do componente publicista sobre o privatista. As partes conservam o monopólio em relação à proposição da demanda (e das exceções arguíveis somente por instância das partes), mas perdem todo o poder sobre a determinação dos tempos do processo, poder este que é transferido para o juiz, e vêem pesadamente sancionada com a extinção imediata qualquer hipótese de inércia; os poderes instrutórios de ofício são ampliados, mas o princípio geral permanece o da disponibilidade das provas; são conferidos ao juiz não apenas amplos poderes de colaboração com as partes na determinação do *thema decidendum* e do *thema probandum* (além disso, é introduzido o instituto da livre oitiva das partes, do qual o juiz pode dispor em qualquer momento), mas também o poder discricionário definitivo de decidir se, frente a uma questão prejudicial processual, abstratamente apta a definir o processo, que impeça o desenvolvimento do mérito ou de uma questão prejudicial de mérito, entregar logo a causa ao colegiado a fim de provocar imediatamente uma sentença sobre tal questão, ou então proceder à instrução e deixar que a questão seja decidida quando do término da instrução; as sentenças pronunciadas sobre as questões sem definir o juízo nunca são imediatamente impugnáveis; todos os provimentos relativos às provas são emanados pelo juiz instrutor na forma da decisão revogável e nunca imediatamente apelável ou reclamável; atribui-se ao juiz o poder de declarar encerrada a instrução quando “considerar supérfluas, dados os resultados já alcançados, outras admissões de provas”, independentemente de as provas a serem acrescentadas visarem mudar ou confirmar o resultado da prova já produzida; é introduzido um sistema de preclusões aparentemente rígido

¹⁸ Ver CALAMANDREI, “Abolizione del processo civile”, *Riv. dir. proc.* 1938, I, p. 336 ss., publicado novamente in *Opere giuridiche* I, p. 386 ss.; id. “La relatività del concetto di azione”, *Riv. dir. proc.* 1939, I, p. 22 ss. publicado novamente in *Opere giuridiche*, I, p. 427 ss., 447 ss.; ALLORIO, “Giustizia e processo nel momento presente”, *Riv. dir. proc.* 1939, I, p. 220 ss., publicado novamente in *Problemi di diritto*, Milão 1957, III, p. 151 ss.

¹⁹ Pode-se ler hoje a história da gestação do código de 1940 in CIPRIANI, *Il codice di procedura civile tra gerarchi e processualisti*, Nápoles 1992, contendo uma rica publicação de documentos. Ver também TARUFFO, *La giustizia civile in Italia*, p. 253 ss.

ancorado à conclusão da fase preparatória, preclusões porém que são superáveis também na fase da apelação em consequência do exercício de um poder substancialmente discricionário do juiz; ademais, quando a causa for de competência do tribunal, todos estes poderes discricionários são conferidos à nova figura do juiz instrutor, isto é, um órgão judiciário desprovido do poder decisório em relação à demanda. No quarto livro é introduzida uma disciplina bem pouco garantista dos seqüestros, diferentemente do que está previsto para as denúncias e principalmente para os novos provimentos de urgência; a disciplina comum aos procedimentos na câmara do conselho continua sendo referida quase que exclusivamente à discricionariedade do juiz, mesmo podendo incidir de maneira irreversível sobre direitos verdadeiramente subjetivos.

No plano da arquitetura deve-se também notar que o primeiro livro do código não começa mais com o princípio da demanda, mas com a disciplina da jurisdição e da competência.

O código é acompanhado por uma erudita relação barroca com referências ao autoritarismo do estado fascista, que serve para justificar o aumento dos poderes do juiz e a substituição do princípio de autoridade pelo de liberdade²⁰, embora num parágrafo equívocado se defenda “o princípio positivo, projeção do direito subjetivo”²¹ e em outro o princípio da legalidade das formas processuais, princípio porém cuja rigidez é abrandada pelo princípio da adaptabilidade referido “à sensibilidade das partes e à sabedoria do juiz”²².

O novo código é acolhido triunfalmente pela doutrina, que se dedica imediatamente ao seu comentário²³.

Entra em vigor em 21 de abril de 1942, e o fracasso do processo ordinário de cognição é quase imediato. Talvez devido às infelizes disposi-

²⁰ Ver particularmente os números 2, 3, 5, 12.

²¹ Assim o título do n. 13 da relação, a cujo respeito ver ANDRIOLI, **Commento al codice di procedura civile**, I, Nápoles 1941, part. p. 290 ss.; id. **Diritto processuale civile**, Nápoles 1979, I, p. 234 ss.; CARNACINI, “Tutela giurisdizionale e tecnica del processo”, in **Studi in onore di Redenti**, Milão 1951, II, p. 693 ss.

²² Ver nº 16 da Relação.

²³ Ver as obras de D’Amelio, Conforti, Redenti, Carnelutti e Calamandrei publicadas no primeiro fascículo da **Rivista di diritto processuale civile** de 1941. Ver também os primeiros comentários constituídos pela **Guida Pratica** de Satta já citada, pelas **Istituzioni** de Carnelutti, as **Istituzioni** de Calamandrei e o **Commento** de Andrioli. Sobre o assunto ver CIPRIANI, **Il codice di procedura civile tra gerarchi e processualisti**, p. 53.

ções transitórias que previam a aplicação imediata do novo rito a todos os processos pendentes, mesmo que cancelados do registro de distribuição, certamente também devido à trágica situação de guerra que a Itália estava vivendo, com um grande número de magistrados, secretários, oficiais convocados pelas forças armadas, o novo processo tem muita dificuldade em decolar no seu primeiro ano de vida²⁴. Com a chegada de 25 de julho e 8 de setembro de 1943, a reação principalmente dos advogados começa a crescer, o código é rotulado de fascista, de mussoliniano, de autoritário, e provavelmente também porque sua aplicação exigia pesadas mudanças de costume que não podiam ser exigidas naquele particularíssimo momento histórico, pede-se sua imediata ab-rogação com o retorno ao velho código liberal de 1865 e ao procedimento sumário de 1901²⁵.

A reação dos processualistas é imediata e absolutamente compacta. Para dar uma idéia basta citar um ensaio clássico de 1944²⁶ de Andrioli e Micheli: “Não há dúvida – e seria hipócrita negá-lo – de que, enquanto no que diz respeito ao exercício da ação o código de 1940 não é menos democrático do que seu antecessor, no plano propriamente processual o fiel da balança decididamente deslocou-se da faculdade das partes para os poderes do juiz: numa palavra, pelo menos tendencialmente, passou-se do impulso de parte para o impulso de ofício”; mas – os autores têm o cuidado de acrescentar imediatamente, antecipando os resultados da pesquisa – “politicamente o impulso de ofício é tão pouco autoritário quanto o impulso de parte é democrático, porque os critérios do *modus procedendi* são apolíticos”. “O perfil publicista do processo civil não é um ‘achado’ dos regimes totalitários; na Itália foi evidenciado por Chiovenda, de cujos sentimentos liberais ninguém podia duvidar, e no exterior teve amplo desenvolvimento legislativo e doutrinário... A elaboração doutrinária na Itália do código de 1865, ademais, começando por Mortara e continuando com Chiovenda, Calamandrei, Segni, inspirou-se completamente no caráter público da função jurisdicional, mesmo na construção de um sistema baseado no código de 1865: tão preponderante era a exigência acusada pela ciência de que

²⁴ Sobre o assunto ver CIPRIANI, última obra cit., p. 66 ss., 80 ss.

²⁵ Sobre o assunto ver CIPRIANI, obra cit., p. 80 ss.

²⁶ Ver ANDRIOLI-MICHELI, “Riforma del codice di procedura civile”, Caderno dedicado à *Defascistizzazione e riforma dei codici e dell'ordinamento giudiziario*, **Ann. dir. comp.** XVIII, 1946, p. 199 ss. de cujas páginas 201, 202, 203 e 204 foram extraídas as citações deste texto.

nosso processo acompanhasse não apenas os progressos alcançados no exterior, mas a inegável evolução do próprio Estado Italiano, de cujo ordenamento fazia parte o processo civil de 1865”. “Pelos observações aqui expostas, relativas principalmente ao ordenamento inglês, parece claro que a evolução dos juízos cíveis no sentido de reforçar os poderes do juiz não é condicionada, nem lógica nem cronologicamente, pela instauração de um estado totalitário, mas responde ao progresso das condições técnicas e processuais em curso há mais de dez lustros e que também os países mais democráticos acolheram considerando-o perfeitamente conciliável com as premissas políticas e constitucionais nas quais se inspiram. O cerne desta evolução não deve, portanto, ser reconduzido a um princípio político de exaltação do Estado, mas à exigência – que o Estado moderno sente cada vez mais – de utilizar a atividade jurisdicional da melhor maneira possível”. “Em outras palavras, se é verdade que a concepção autoritária do Estado favoreceu a introdução de um processo, no qual são conferidos ao juiz amplos poderes quanto à condução do procedimento, também é verdade que este tipo de processo havia sido auspiciado pela prática e pela ciência processualística italiana em nome daquelas exigências técnicas que já haviam se imposto em todos os países e que nascem não de considerações extrínsecas, de ordem política ou ocasional, mas sim surgem do próprio interior do processo, digamos da lógica do processo civil”²⁷.

A evolução do caso²⁸ é conhecida: evitada a ab-rogação, os processualistas conseguiram, por meio de uma miríade de intervenções, diluir a reforma do código, que desembocou enfim na Lei nº 581 de 14 de julho de 1950.

Substancialmente, com a novidade de 1950, a cultura processualista ganhou sua batalha em defesa do novo código, embora fosse obrigada a ceder em alguns pontos, principalmente no que diz respeito à impugnação imediata das sentenças não definitivas e à extinção (entre os processualistas nunca houve acordo sobre o regime das preclusões, e o próprio código de 1940 acolhia uma solução de compromisso): o código de 1940 era o fruto, ainda que imperfeito, da escola processualista italiana que, a partir de

²⁷ Com o mesmo objetivo ver também S. SATTA, “In difesa del codice di procedura civile”, in **Foro it.** 1947, 4, 45.

²⁸ Amplamente tratada por CIPRIANI, **il codice di procedura civile tra gerarchi e processualisti**, p. 80 ss.; TARUFFO, **La giustizia civile in Italia dal ‘700 a oggi**, p. 389 ss.; ver também meu “Il processo di cognizione a trent’anni dal codice”, **Riv. dir. proc.** 1972, p. 35 ss.

Giuseppe Chiovenda (e para alguns a partir de Lodovico Mortara), acentuara o componente publicista em detrimento do privatista.

A polêmica em torno do caráter fascista ou não, autoritário ou não, do código de 1940 foi perdendo força progressivamente e os processualistas, recuperada sua tranqüilidade, puderam voltar a dedicar-se ao estudo do processo acentuando seu componente publicista.

Em 1955, intervindo num aceso encontro entre magistrados, docentes universitários e advogados sobre o juiz instrutor²⁹, Piero Calamandrei, com sua habitual clareza, capta mais do que o problema, o modo pelo qual os processualistas o enfrentavam e continuaram a enfrentá-lo há até bem pouco tempo. Na “prevenção de uma parte dos advogados contra o código vigente existe – como precisamente apontou o colega Andrioli – também uma razão de caráter mais geral, que toca a noção mesma do processo e os fins da justiça civil. Trata-se do choque entre duas concepções do processo civil, a publicista e a privatista. Na concepção privatista, que alguns continuavam considerando preferível, o juiz tem a posição de árbitro num jogo. As partes trocam golpes e quando o jogo acaba o juiz calcula os pontos e determina o resultado. O código de 1942, embora não possa ser considerado um código integralmente chiovendiano (por faltar-lhe a aplicação integral do princípio da oralidade, segundo o qual todas as provas deveriam ser produzidas, assim como no debate penal, frente ao colegiado), inspira-se contudo na concepção publicista, segundo a qual o processo civil também persegue um objetivo de interesse público. Esta concepção publicista tem seu órgão no juiz instrutor: para não destruir sua própria razão de ser, a função do juiz instrutor não pode ser a de assistir passivamente à troca das petições, deixando as partes esgotarem seus argumentos como melhor lhes convier, ou exponham, como outros preferem dizer, suas baterias, para depois intervir no último momento, sem nenhuma finalidade a não ser receber os autos. O juiz instrutor, a fim de responder ao escopo para o qual foi instituído, deve ser um estimulador das partes, um pesquisador ativo da verdade, mesmo quando as partes não sabem ou não querem descobri-la. A função que o código quis dar ao juiz instrutor (que agrada ou não é outra questão) foi a seguinte: que, quando as partes se apresentam diante dele após a troca preliminar das petições preparatórias (ato de citação e oferta de resposta), ele se empenhe não apenas por meio do estudo de tais petições, mas sobre-

²⁹ Ver Autos do encontro *in* **Il giudice istruttore nel processo civile**, Milão 1955.

tudo através do contato direto com as partes, no sentido de trazer à tona as questões essenciais da causa”³⁰.

Como resposta aos advogados³¹ que se queixavam do poder substancialmente discricionário, e de qualquer forma não susceptível de um controle imediato, do juiz instrutor no sentido de escolher o momento em que fazer decidir (por meio de sentença imediatamente impugnável) as questões prejudiciais impeditivas do exame do mérito ou as questões prejudiciais de mérito, os processualistas punham um verdadeiro *fin de non recevoir* baseado no caráter público do processo.

A concepção agora resumida por Calamandrei continuou prevalecendo pelo menos nos estudiosos mais atentos aos problemas da reforma do processo de cognição. Nela basearam-se a reforma de 1973 do processo do trabalho (que previa, porém, a introdução de um rígido sistema de preclusões e a análise do processo por parte de um juiz monocrático, sem a infausta contraposição juiz instrutor-colegiado) e os numerosos estudos que apoiaram sua entrada em vigor e sua aplicação³²; nesta mesma concepção baseou-se ainda a reforma que resultou na Lei 353/1990 (que também previa, porém, o estudo do processo normalmente por parte de um juiz monocrático e a introdução de um articulado sistema de preclusões).

Diria que a prevalência do elemento publicista sobre o privatista afirmada por Chiovenda no início do século continuou permeando todos os estudos sobre a reforma do processo, assim como a partir dos anos 70, o discurso de Chiovenda foi retomado e desenvolvido no âmbito da tutela jurisdicional dos direitos e da efetividade da tutela³³.

³⁰ Ver intervenção no encontro citado à nota acima, Autos, p. 242 ss.

³¹ Ver no decorrer do mesmo encontro citado acima a intervenção de CASTELLET, p. 302, 303. Ver também, para informações mais amplas, as obras de CIPRIANI, “la ribellione degli avvocati al c.p.c. del 1942 e il silenzio del Consiglio nazionale forense”, *Rass. for.* 1992, p. 71 ss. e “Gli avvocati italiani e l’ ‘esperienza fallita’”, *Rass. for.* 1997, p. 179 ss., publicados novamente in **Ideologie e modelli del processo civile**, Nápoles 1997, p. 75 ss., 103 ss.

³² Para a compreensão do clima cultural desses anos vejam-se os estudos de M. CAPPELLETTI, **Processo e ideologie**, Bolonha 1969; id. **Giustizia e società**, Milão 1977; V. DENTI, **Processo civile e giustizia sociale**, Milão 1971.

³³ Ver nota 11. Consultar também MONTESANO, **La tutela giurisdizionale dei diritti**, 2ª ed., Turim 1994; A. DI MAJO, **La tutela civile dei diritti**, 3ª ed., Milão 2001.

4. Apenas nestes últimos anos³⁴ foi explicitamente retomado na Itália o debate público-privado no processo civil³⁵.

Fruto desta renovada reflexão foi principalmente o tema das garantias.

4.1. Em primeiro lugar, pareceu a alguns³⁶ que o núcleo essencial das garantias do processo civil de cognição plena é dado pela predeterminação legal das formas e dos termos. Principalmente no processo de cognição plena (ou nos processos de cognição plena), a fase introdutória e preparatória, a fase instrutória e a fase decisória, devem ser predeterminadas de maneira tendencialmente exaustiva pelo legislador, e sua determinação não deve ser remetida ao poder discricionário do juiz.

O juiz, ademais, deve ser dotado de poderes diretivos em relação ao desenvolvimento do processo, deve ao mesmo tempo ser destituído de poderes processuais discricionários susceptíveis de influir no conteúdo da decisão.

Em 1985 Giovanni Fabbrini concluía seu brilhante verbete sobre os poderes do juiz nos processos de cognição plena³⁷ observando: “a conclusão final pode ser esta: a regularidade do processo como única possível garantia positiva da justiça do resultado, e o juiz como senhor do processo; mas senhor de um processo que não é uma trama da *commedia dell'arte* (e apesar de todas as intervenções da Corte Constitucional assim permanece o processo *ex vi* art. 737 ss. quando utilizado para a tutela dos direitos); senhor de um processo que “é um tecido rígido de nós”, de nós “entrelaçados com poderes capazes de produzir efeitos e com poderes capazes de

³⁴ Também no aprofundamento dos estudos históricos de Franco Cipriani, ver principalmente a monografia “Il codice di procedura civile tra gerarchi e processualisti”, Nápoles 1992 e os estudos publicados em várias revistas e reunidos in *Ideologie e modelli del processo civile*, Nápoles 1997. Em 1991 Cipriani havia publicado sua primeira monografia de caráter histórico “*Storie di processualisti ed oligarchi*”. Ver também os estudos reunidos in *Avvocatura e diritto di difesa*, Nápoles 1999.

³⁵ Ver meus estudos “Il codice di procedura civile del 1940 fra pubblico e privato: una continuità nella cultura processualciviltistica rotta con cinquanta anni di ritardo”, in *Quaderni fiorentini* 1999, p. 713 ss. e “Il codice di procedura civile del 1940 fra pubblico e privato” *Foro It.* 2000, V, 73 ss. Inspirei-me amplamente a esses estudos na redação da primeira parte dessa relação.

³⁶ Ver principalmente, no rastro de Fabbrini, A. PROTO PISANI, “Usi e abusi della procedura camerale ex art. 737 ss c.p.c.”, in *Riv. dir. proc.*, p. 393, ss. id. **Lezioni**, p. 582 ss.; S. MENCHINI à voz **Regiudicata civile** Digesto IV ed. disc. priv. vol. XVI Turim 1998; id., “Processo amministrativo e tutele giurisdizionali differenziate”, in *Dir. proc. amm.* 1999, p. 921 ss.

³⁷ G. FABBRINI voz “Potere del giudice” (Dir. Proc. Civ.), *Enciclopedia del Diritto*, Milão 1985, v. XXXIV, p. 721 ss.

controlar os efeitos produzidos: até o limite do julgado formal, isto é, até o momento em que o ordenamento considera encerrado, segundo o desenvolvimento correto, todo o curso processual”.

Em seu verbete, Fabbrini distinguiu os poderes do juiz no processo de cognição plena em *duas* grandes categorias, os que dizem respeito apenas à condução do processo e os que são capazes de influir no conteúdo da decisão do juiz.

Escrevia o autor: “Na estrutura do processo é fácil colher a existência de poderes do juiz cujo exercício não surte efeito algum sobre o conteúdo da decisão”; e no âmbito destes poderes ele colocava expressamente o poder de marcar a data das audiências.

Poderes desta espécie – mesmo devendo ser sempre previstos pela lei – podem (e muitas vezes devem) ter conteúdo discricionário e serem determinados em consideração *tanto* da carga de trabalho de cada juiz, *quanto* das características concretas de cada controvérsia. Nesta hipótese é, ou deveria ser, suficiente que a lei se limite a prever o poder, deixando à discricionariedade do juiz a individuação de seu conteúdo.

Completamente diferente é a situação no que diz respeito à segunda espécie de poderes do juiz, os poderes que podem incidir sobre o conteúdo da decisão, como por ex. os poderes de conhecer de ofício do defeito de pressupostos processuais, ou seja, o poder de relevar de ofício questões de fato ou de direito relativas ao mérito da controvérsia, ou ainda os poderes instrutórios de ofício etc. Em todas estas hipóteses, o legislador deve predeterminar de maneira clara tanto os pressupostos, o parâmetro de exercício de tais poderes, quanto seu conteúdo e o momento do processo em que podem ser exercidos. Em relação a esta segunda espécie de poderes – poderes capazes de incidir sobre o conteúdo da decisão – não deve nem pode ser deixada ao juiz nenhuma discricionariedade, e o valor do processo justo exige sua rígida predeterminação legal: caso isto não aconteça, será mister *ou* remeter a norma que os prevê à Corte Constitucional, *ou*, em termos de interpretação adequada, acolher uma interpretação que de maneira sistemática reconduza o exercício e o conteúdo destes poderes a pressupostos rígidos (pensemos, a esse respeito, nos esforços enfrentados pela doutrina para individuar um parâmetro de exercício rígido dos poderes instrutórios de ofício previstos pelo art. 421, alínea 2, ou pelo art. 437, alínea 2 do c.p.c., ou nas grandes perplexidades suscitadas pelo poder atribuído ao juiz pelo art. 209 de declarar encerrada por superfluidade a instrução, ainda

que os meios de prova declarados supérfluos visem contestar o resultado das provas já produzidas).

A determinação das formas, dos termos e do conteúdo dos poderes das partes (em tema de demandas, exceções, provas etc.) deve portanto necessariamente ocorrer com base na lei e *não* pode ser deixada pelo legislador ao poder discricionário do juiz: pena a transformação daquele direito de ação e de defesa de que fala o art. 24 de direito em interesse cuja proteção é subordinada ao poder discricionário do juiz.

Obviamente isto não significa que deva existir um único modelo de processo de cognição plena, nem muito menos que não seja oportuno prever de maneira atípica um modelo ou vários modelos de processo simplificado.

4.2. Recentemente foi apresentada na Itália a proposta³⁸ de introduzir, ao lado do processo atípico ordinário de cognição, um processo atípico simplificado que deveria permitir ao autor iniciar um processo segundo formas e termos simplificados, com possibilidade de encerramento do processo em primeira audiência com sentença redigida de forma simplificada, apelável, em que o demandado não conteste ou reconheça a demanda (ou, em hipótese a ser predeterminada, não compareça), ou seja, a controvérsia se refira apenas à determinação do *quantum* de compensação, ou então (quando não se verifique nenhuma destas eventualidades e/ou seja necessária uma atividade instrutória) com prosseguimento nas formas processuais ordinárias mediante disposição de mudança de procedimento.

4.3. Na Itália, nestes últimos quinze anos foi amadurecendo a convicção de que, frente à irreprimível necessidade e oportunidade de prever provimentos sumários, cautelares ou genericamente antecipatórios, provimentos capazes de incidir sobre a realidade extra-processual, deve-se atribuir à parte sucumbente o poder de provocar um controle imediato do provimento por parte de um órgão colegiado do qual não faça parte o juiz que emanou o provimento impugnado. Isto já foi previsto em relação aos provimentos cautelares do art. 669-terdecies introduzido pela reforma de 1990, mas cada vez mais amplos são os consensos sobre a oportunidade de estender tal previsão também a todos os provimentos sumários não cautelares susceptíveis de incidir sobre a realidade extra-processual³⁹.

³⁸ Ver enfim F. CIPRIANI – M.G.CIVININI - A. PROTO PISANI “Una strategia per la giustizia civile nella XIV legislatura”, in *Foro it.* 2001, V, 81 ss.

³⁹ Ver meu “Il nuovo art. 111 Cost. e il giusto processo civile”, in *Foro it.* 2000, V, 241 ss.

4.4. Enfim, na Itália apresentou-se a oportunidade⁴⁰, para garantir o direito da parte de ser julgada por um juiz natural pré-constituído por lei, de introduzir uma disciplina que permita um controle preventivo e imediato não apenas das questões relativas à competência, mas também daquelas relativas à individuação do juiz pessoa física designado para o exame de cada controvérsia.

4.5 – Gostaria de concluir com uma observação final. Público e privado constituem os componentes intrínsecos de todo o processo civil: é portanto inevitável que qualquer proposta de reforma parta do diverso ponto de equilíbrio que, em relação aos inúmeros nós do processo, se pretende alcançar para a composição deste eterno contraste. ◆

⁴⁰ Ver meu “Per l’attuazione ragionevole della garanzia del giudice naturale”, **Foro it.** 2000, V, 241 ss.